



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.319, de 20 de maio de 1994.

DISPÕE SOBRE ÁREAS DESTINADAS A FUMANTES  
E NÃO FUMANTES NOS RESTAURANTES E LANCHO  
NETES ESTABELECIDOS EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

À CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os restaurantes e lanchonetes estabelecidos  
no município de Maceió, ficam obrigados a  
demarcar em seus ambientes áreas ou alas destinadas a fumantes e não fu  
mantes, de modo que os fumantes fiquem separados dos não fumantes.

**Art. 2º** - Nos restaurantes e lanchonetes em que o am  
biente destinado às refeições tenha medida  
de área total menor do que 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), fica ter  
minantemente proibida a prática do tabagismo, em qualquer de suas for  
mas, independentemente de demarcação para tanto.

§ 1º - Neste caso, o estabelecimento fica  
obrigado a afixar avisos com a indi  
cação **É PROIBIDO FUMAR**, avisos esses fazendo alusão a esta Lei.

§ 2º - Nos estabelecimentos divididos ou de  
marcadas com áreas ou alas para fuman  
tes e não fumantes, também é obrigatória a afixação de avisos que indi  
quem ala para fumantes e ala para não fumantes.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos obrigados ao cumprimento  
desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias,  
a partir de sua publicação, para se adaptarem a ela, quando logo após  
estarão sujeitos a autuações pelo Órgão competente do município, bem co  
mo a multas de 100 (cem) a 1.000 (mil) URVs. (Unidade Real de Valor) ,  
multas essas que serão determinadas pelo Órgão municipal encarregado da  
fiscalização e postura.

*1/11/94*

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 4.319, de 20 de maio de 1994.**

**Parágrafo Único** - as mesmas sanções impostas por este artigo, estarão sujeitos os estabelecimentos que descumprirem quaisquer dos artigos prescritos por esta Lei.

**Art. 4º** - O Poder Executivo, através de seus Órgãos competentes, proverá os meios e estrutura necessários para fiscalização nessa área de atuação, com o fito de assegurar o cumprimento desta norma.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor após trinta (30) dias da data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 20 de maio de 1994.**

  
RONALDO LESSA

Prefeito



Baixado Em: 08/07/2024

arnaldo fontan

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>

